



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/74(Parecer-R)

**Pedido de atribuição do nome de canal de programa (PS) para
operação do sistema RDS do operador Rádio Soberania – Empresa de
Radiodifusão, Lda.**

**Lisboa
30 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/74 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de atribuição do nome de canal de programa (PS) para operação do sistema RDS do operador Rádio Soberania – Empresa de Radiodifusão, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** Em 16 de março de 2016, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com o registo de entrada ERC/2016/996, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) consulta prévia respeitante à atribuição do nome de canal de programa (PS) do operador Rádio Soberania – Empresa de Radiodifusão, Lda., nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2.** O operador Rádio Soberania - Empresa de Radiodifusão, Lda., registado na ERC sob o n.º 423034, é titular da licença para o exercício de radiodifusão desde 22 de maio de 1989, para o concelho de Águeda, na frequência 99.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado *Rádio Soberania*.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2.** O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º2 do artigo 11.º, al. f) do n.º1 do artigo 10.º e n.º2 do artigo 7.º).
- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto

nos ns.º 3 a 5 do artigo 3.º e ns.º 2, 5 e 6 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º, da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** O operador radiofónico propõe como nome do canal de programa *SOBRANIA*, tendo como designação do respetivo serviço de programas, *Rádio Soberania*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à atribuição do nome de canal de programa *SOBRANIA*, requerido pelo operador radiofónico Rádio Soberania – Empresa de Radiodifusão, Lda..

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 30 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes